



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo n.: 952106
Natureza: Representação
Órgão: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas
Exercício: 2013
Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Representados: Márcio Reinaldo Dias Moreira – Prefeito Municipal
Luiz Adolpho Vidigal Borlido – Secretário Municipal
Vinícius Barroso Andreatta - Pregoeiro
Geraldo Donizete de Carvalho – Consultor de Licitações e Compras

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação, oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, em razão de irregularidades verificadas no Pregão Presencial nº 59/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, cujo objeto é a *“contratação de empresa para distribuição de link de internet via fibra de cabos ópticos e acesso à internet via fibra óptica”*.

A Representação foi apresentada após a instauração de Procedimento Preparatório, constituído a partir da Notícia de Fato nº MPMG-0672.13.000712-9, encaminhada pela Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Sra. Guiomar Soares de Oliveira Neta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Remetida cópia integral da documentação relativa ao certame, o Representante identificou as seguintes falhas:

- a) Exigência de projeto aprovado de compartilhamento de infraestrutura como requisito de habilitação;
- b) Ausência de indicação do valor estimado da contratação e da planilha de quantitativos e custos unitários entre os anexos do edital;
- c) Ausência de critérios claros e objetivos de julgamento e aceitabilidade das propostas quanto aos casos de inviabilidade técnica do atendimento de fibra ótica na zona rural do Município;
- d) Restrição das vias eleitas para apresentação de impugnação do edital;
- e) Restrição nos meios eleitos para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista;
- f) Exigência de prova de quitação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA;
- g) Ausência de critérios objetivos para eventual subcontratação.

Diante das irregularidades constatadas, o Ministério Público de Contas requereu a citação dos responsáveis e a intimação do Prefeito Municipal, para que informasse sobre eventual prorrogação do contrato celebrado e apresentasse os respectivos documentos. Por fim, pugnou pela aplicação de multa aos envolvidos, fls. 9-v.

Recebida a documentação, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente determinou sua autuação e distribuição, fl. 476.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



No despacho de fl. 478, o Relator encaminhou os autos a esta 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para manifestação sobre os fatos representados.

Em cumprimento à determinação exarada no despacho, foi elaborado o estudo de fls. 479/489-v.

Ato contínuo, o Relator determinou a citação do Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia, Pregoeiro e Consultor de Licitações, Srs. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Luiz Adolpho Vidigal Borlido, Vinícius Barroso Andreata e Geraldo Donizete de Carvalho, fl. 491.

Às fls. 497/498 encontram-se os avisos de recebimento das citações efetivadas e a certidão atestando o não retorno do comprovante de entrega do Ofício nº 7055/2017, destinado ao Sr. Geraldo Donizete de Carvalho, e a obtenção de informação, junto ao sítio eletrônico dos Correios, de que o documento foi entregue em seu destino.

Em seguida, foram juntadas as defesas apresentadas pelos Srs. Márcio Reinaldo Dias Moreira (fls. 501/504-v), então Prefeito Municipal, e Luiz Adolpho Vidigal Borlido, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão à época dos fatos (fls. 550/554).

Também foram encaminhados os esclarecimentos prestados pelo atual Prefeito Municipal e Consultor de Licitações e Compras, Srs. Luiz Carlos Gomes de



Araújo e Leonel Maciel Fonseca (fls. 505/506, 549). Os demais citados não se manifestaram nos autos, conforme certidão de fl. 555.

É o relatório, no essencial.

Passa-se à análise.

II – DA ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA POR MÁRCIO REINALDO DIAS MOREIRA – PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

Defesa:

Devidamente citado, o então Prefeito Municipal informou que o Pregão nº 59/2013 teve origem em requisição/solicitação de compras/serviços emitida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia, cujo Secretário era Luiz Adolpho Vidigal Borlido. Salientou que o referido processo licitatório foi conduzido pelo Núcleo de Licitações e Compras, cujo responsável era Geraldo Donizete de Carvalho, e pelo Pregoeiro Vinícius Barroso Andreatta, fl. 501-v. Acrescentou que as referidas autoridades tinham total autonomia e responsabilidade pela autorização, homologação, anulação e/ou revogação dos procedimentos licitatórios, fl. 502.

Esclareceu que as irregularidades não guardam relação com sua atuação (fl. 501-v), e que a Representação não apontou objetivamente sua participação direta nas falhas assinaladas, fl. 503.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Segundo a defesa, não houve dolo, má-fé, dano ao erário, enriquecimento ilícito e ofensa ao princípio da moralidade administrativa. Para o Representado, a má-fé é premissa inarredável de qualquer ato administrativo irregular e a ilegalidade só configura improbidade quando a conduta antijurídica fere princípios constitucionais, fl. 503.

Ressalta que se vê exposto a consequências desagradáveis decorrentes de possível violação para a qual não concorreu. Por não estar mais no exercício do cargo, não tem condições de determinar a apuração de responsabilidades para punição dos culpados, fl. 503-v.

Conforme explicitado na defesa, o Município de Sete Lagoas contava à época com Controle Interno bem estruturado, que não apontou as irregularidades identificadas na presente Representação, fl. 503-v.

Ao final, o Representado conclui que não teve participação nas irregularidades apontadas, devendo ser atribuída responsabilidade a outras autoridades, fl. 504.

Análise:

O Representado não adentrou no mérito das irregularidades descritas, limitando-se a sustentar que não possui responsabilidade pelas falhas apontadas, uma vez que decorreram de atos praticados por outras autoridades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Deste modo, deve ser averiguado se os efeitos da delegação de poderes têm como consequência a isenção de responsabilidade do outorgante pelos atos praticados pelos outorgados.

De início, importante ressaltar que não há disciplinamento normativo sobre responsabilidade do Chefe do Executivo por atos praticados por autoridades que receberam, por delegação, competência para o exercício das funções administrativas.

Consultando o posicionamento consolidado nos Tribunais de Contas e órgãos do Poder Judiciário, verifica-se que prevalece a responsabilização do gestor público, mesmo quando não participa formalmente da prática dos atos. Tal responsabilidade decorre da obrigação de fiscalizar e supervisionar as ações perpetradas pelos agentes delegados.

Em outros termos, a delegação de poderes transfere a execução do ato e não responsabilidade pessoal do agente político que recebeu diretamente da Lei ou da Constituição Federal a competência para a prática do ato.

Neste sentido, colaciona-se a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, reiterando a responsabilização dos agentes políticos pelas escolhas dos subordinados e por atos por eles praticados, senão veja-se:

Sumário

Pedidos de reexame. Auditoria. Licitações e contratos. Ausência de fiscalização. Contratação emergencial por prazo superior ao legalmente permitido. Contrato verbal. Acréscimo contratual superior ao limite legalmente admitido. Ilegalidade. Multa. Recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



O ordenador de despesas é pessoalmente responsável por todos os atos dos quais resultem despesas para a União. Supervisão de todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre o responsável inafastável. A demonstração da despesa realizada deve induzir à compreensão de que a observância das normas que regem a matéria proporcionou o máximo de benefício com o mínimo de dispêndio. Princípio da indisponibilidade do interesse público. Parecer jurídico não possui caráter decisório nem efeito vinculante. Reajuste de preços. Previsão contratual. Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato. Observância das normas legais. Não-conhecimento de um recurso por intempestividade. Conhecimento dos demais. Desprovinimento. Correção de erro material. Ciência aos recorrentes. (...)

Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. Da mesma forma, a irregularidade consistente na manutenção de contrato celebrado com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, por prazo superior a 180 dias não foi elidida. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre o responsável inafastável. (Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 1843/2005. Processo nº 014.472/2001-1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 16/11/2005).

No mesmo sentido, a decisão prolatada por este Tribunal de Contas nos autos da Representação nº 837623, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. MÉRITO. HABILITAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA DE TRANSPORTE. MOTORISTA SEM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



CERTIFICAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO NO TRANSPORTE ESCOLAR. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. MULTA.

Não merece prosperar a alegação do Sr. José Porfírio, de que o Prefeito não tem responsabilidade nos atos praticados pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Esta Corte já tem entendimento pacífico da responsabilização do Prefeito Municipal pelos atos praticados por seus subordinados, considerando a culpa *in elegendo* e a culpa *in vigilando*, conforme se verifica no Acórdão do Recurso Ordinário nº 851.244, apreciado na sessão do dia 09/10/2013. (TCE/MG. Representação nº 837623. Relatora: Adriene Andrade. Órgão Julgador: primeira Câmara. Data da Sessão: 16/02/2016)

De outra parte, na decisão transcrita abaixo, o Tribunal de Contas da União confirma a responsabilidade da autoridade pública delegante pelos atos praticados pelos delegados, ressaltando apenas atos corriqueiros de execução rotineira, não submetidas à supervisão.

Conforme fundamentação exarada, a citada decisão visou garantir a viabilidade e eficiência do instituto da delegação, veja-se:

Sumário

Pedido de Reexame. Deliberação que rejeitou as razões de justificativa e aplicou multa aos responsáveis em razão de irregularidades apuradas em Relatório de Auditoria, atinentes às áreas de pessoal, licitação e contrato. Conhecimento. Exclusão da responsabilidade do Reitor em relação a determinados fatos ilegais, nos quais não se comprovou a sua conduta omissiva ou comissiva. Redução do valor da multa. Exclusão da penalidade cominada a servidores, tendo em conta que os atos irregulares por eles



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



praticados tratavam-se de casos isolados em suas gestões e de baixa gravidade. Adoção de providências por parte dos responsáveis com o fim de corrigir as irregularidades identificadas. Caráter pedagógico da sanção atingido. Gradação da multa em homenagem a tal agir. Provimento parcial. Ciência. (...)

7.1 No que diz respeito ao Sr. Othon de Carvalho Bastos, Reitor da UFMA, a partir de 16/10/1996, cumpre assinalar que, conforme estabelecido no Regimento Geral da UFMA, aprovado pela Resolução nº 28/99, de 17/12/1999, acostado à contra-capa do volume 4, encontram-se, entre suas atribuições, "promover o planejamento das atividades da Universidade, bem como a elaboração da proposta orçamentária, para exame e aprovação pelos órgãos competentes", "administrar as finanças da Universidade, de conformidade com o orçamento", "praticar atos pertinentes ao provimento, afastamento temporário e vacância dos cargos do pessoal da Universidade", "nomear o Vice-Reitor, os Pró-Reitores, o Coordenador das Unidades Acadêmicas, o Diretor do Hospital Universitário, o Diretor do Colégio Universitário e os demais dirigentes administrativos" (art. 121, incisos III, V, VI e IX), podendo "delegar aos Diretores de Unidades Acadêmicas tarefas executivas e atos nas áreas administrativa e financeira", o que decorre dos respectivos atos de nomeação (arts. 123 e 130).

7.1.1 É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade do nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando.

7.1.2 Deve ser considerado, contudo, que esse entendimento não implica exigência de o dirigente da entidade verificar, em cada caso, o cumprimento de **disposições legais corriqueiras em procedimentos de execução rotineiros, adotados pelos responsáveis nos diversos setores da instituição, a menos que tenham sido a ele submetidos, sob pena de tornar-se inviável a segregação de funções e de tornar ineficiente o mecanismo da delegação de competência. Nessa linha de raciocínio, parece-nos que:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- a) não cabe elidir a responsabilidade do recorrente quanto ao pagamento do adicional de insalubridade (alínea "a", item 1), visto que se tratava de circunstância peculiar, não abrangida pela norma - manutenção do benefício a servidores afastados para aperfeiçoamento profissional. Ora, se nas situações correntes, o Decreto nº 97.458/89 exigia, claramente, que os responsáveis conferissem a exatidão dos documentos antes de autorizar o gasto, muito mais no caso em questão era imperioso o exame criterioso das concessões;
- b) não restou evidenciado que o titular da entidade tomou conhecimento dos problemas relacionados à operacionalização do SIAPE (alíneas "b" a "d", item 1) e nem mesmo dos procedimentos de execução na área de licitações e contratos, de suprimento de fundos ou de execução orçamentário-financeira (alíneas "f" a "i", "k" e "j", do item 1, respectivamente), cumprindo observar, ainda, que o contrato de que trata a alínea "i" do item 1 retro foi assinado pelo Sr. Guilherme Frederico Figueiredo Lago, à época Pró-Reitor de Planejamento (fls. 100/104, v. 3); e
- c) os registros concernentes à acumulação ilícita de cargos (alínea "e", item 1) não possibilitam saber quando se deram as cessões de servidores ao governo estadual e, por conseguinte, as datas em que foram caracterizadas as acumulações indevidas. Deve-se considerar, ademais, que foram adotadas providências no próprio curso dos trabalhos de auditoria (fls. 10/26, v. 4) e que houve significativa redução dos casos originalmente apurados pela equipe do Tribunal (v. subitem 5.5.1 retro). (Tribunal de Contas da União – Processo nº 012.152/1999-4. Acórdão nº 1619/2004. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Órgão Julgador: Plenário. Data da Sessão: 20/10/2004)

Nessa linha de raciocínio, importante destacar o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, elaborado nos autos do Processo nº 022.105/2009-2, no qual o *Parquet* considerou que, em razão do porte do Município, com aproximadamente 450 mil habitantes, e a valor da contratação, de apenas R\$ 75.000,00, não era razoável exigir do então Prefeito Municipal conhecimento das irregularidades praticadas. Por esse motivo, pugnou pela não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



responsabilização do gestor. Cumpre destacar que o Parecer não foi acolhido pelo órgão Julgador, *in verbis*:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. CONVÊNIO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. SANEAMENTO DAS QUESTÕES OBJETO DE CITAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DÉBITO DE REZUZIDO VALOR. PROVIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO POR ECONOMIA PROCESSUAL.

No caso em análise, aliás, a dificuldade de responsabilização do ex-prefeito deriva não só da impossibilidade de se lhe atribuir o cometimento de ato de gestão relacionado à execução da avença, mas também do fato de que não há como dizer, sob a perspectiva daquilo que se espera de um gestor diligente (padrão de comportamento fundado na boa-fé objetiva), que o ex-prefeito tinha (ou devesse ter) conhecimento da ocorrência apurada, tendo em vista a quantidade e complexidade de demandas administrativas que normalmente envolvem uma cidade com aproximadamente 450 mil habitantes e a atenção que poderia ser dispensada pelo prefeito no tocante à fiscalização de um convênio para aquisição de unidade móvel de saúde, no valor de R\$ 74.800,00.

*Não é outra a orientação sufragada pela jurisprudência do TCU, em especial quando a situação envolve agentes políticos, como se observa da referência feita a julgados dessa Corte no voto condutor ao Acórdão 276/2010-Plenário, **in verbis**:*

‘Nessa linha é o Acórdão 669/2009 da 2ª Câmara:

‘18. De fato, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é no sentido de responsabilizar o agente público responsável pelos atos executórios do convênio, e não o agente político que, conquanto tenha assinado o termo do convênio, não geriu os recursos federais durante a execução do objeto conveniado.’

É nesse sentido também o Acórdão 993/2009 do Plenário:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



'42. Destarte, perfilho o mesmo entendimento desta Corte em casos análogos (v.g. Acórdãos nºs 2.936/2006 e 1.133/2008, da 1ª Câmara; e Acórdão nº 2.174/2004-2ª Câmara), segundo os quais a responsabilização de agente político deve estar embasada em provas de que sua conduta, comissiva ou omissiva, tenha sido decisiva para a ultimação da irregularidade. Valho-me, por elucidativo, do seguinte excerto do voto condutor do Acórdão nº 2.174/2004-2ª Câmara:

*'Perfilho o entendimento manifestado pelo Ministério Público junto a esta Corte no tocante ao recurso interposto pelo Sr. Geraldo Bulhões Barros. Considero, na mesma linha sustentada no parecer do representante do **Parquet** especializado, que não cabe a responsabilização do então Governador de Estado pelos atos de gestão inquinados que ocasionaram o dano ao Erário.*

Na condição de signatário do Plano de Trabalho (fls. 02/05), a participação do Sr. Geraldo Bulhões Barros ocorreu na qualidade de agente político, no desempenho de suas atribuições governamentais, não havendo nos autos elementos que indiquem o envolvimento direto do interessado na gestão dos recursos em tela, os quais foram transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, mediante a Portaria nº 19/1993, para a Secretaria de Saúde e Serviço Social do Estado de Alagoas e desta última para a Secretaria de Segurança Pública mediante convênio (fls. 91/95).

Esse entendimento encontra-se em consonância com diversos julgados desta Corte nos quais foi tratada a questão da responsabilidade dos agentes políticos, não envolvidos na execução ou gestão dos recursos, como, por exemplo, no Acórdão 428/1996 - Primeira Câmara, Acórdão 277/1997-Plenário, Acórdão 666/2001-Segunda Câmara e Acórdão 1989/2003-Primeira Câmara."

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica, no sentido de dar provimento ao recurso de reconsideração e determinar a baixa dos autos para providências saneadoras, com exceção da proposta de citação solidária da Sra. Maria Loedir de Jesus Lara, haja vista o entendimento firmado pelo TCU em outros processos relativos à Operação Sanguessuga no sentido de isentá-la de responsabilidade pelas fraudes decorrentes da administração da empresa Santa Maria Comércio e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Representações Ltda. (Acórdãos ns. 5.324/2011, 5.323/2011, 4.776/2011, 4.226/2011 e 3.015/2011, todos da 2ª Câmara).“(Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Lucas Rocha Furtado. Parecer proferido nos autos do processo nº 022.105/2009-2. Acórdão nº 1421/2013. Órgão Julgador: Segunda Câmara. Relator: Benjamin Zymler. Data da Sessão: 26/03/2013)

O posicionamento adotado pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União, acima citado, não se aplica ao caso ora analisado, uma vez que envolve irregularidades praticadas na condução de certame de grande vulto financeiro e impacto nas atividades administrativas do Município.

Como pode ser observado do edital publicado, a contratação de empresa para distribuição de *link* de internet via fibra de cabos ópticos e acesso à internet via fibra óptica (fl. 15-v), teve como objetivo a implantação de infraestrutura que possibilitasse comunicação segura entre os diversos órgãos da Prefeitura Municipal, com previsão de custo inicial correspondente a R\$ 703.188,36, fls. 84 e 86.

Assim, sob a perspectiva do comportamento que se espera do gestor que deve ser diligente na escolha dos seus *representantes (culpa in elegendo)* e na fiscalização dos atos por eles praticado (*culpa in vigilando*), o então Prefeito Municipal, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, deve ser responsabilizado pelas irregularidades perpetradas na condução do Pregão Presencial nº 59/2013.

III – DA ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA POR LUIZ ADOLPHO VIDIGAL BORLIDO



III.a) Da exigência de projeto aprovado de compartilhamento de infraestrutura como requisito para habilitação

Apontamento:

Nos termos da Representação apresentada, a exigência prevista no item 11.1.13.1 do edital restringe a competitividade por requisitar documentação habilitatória sem amparo legal, fl. 2.

Para o *Parquet*, o requisito de habilitação, além de não possui previsão no art. 27 da Lei Federal nº 8.666/1993, onera a participação das empresas. O Representante não considera razoável exigir que a licitante realize despesas com projetos e firme acordos com terceiros, despendendo tempo e recursos, com base em mera expectativa de sagra-se vencedora em certame licitatório futuro, fl. 2-v.

No estudo técnico de fls. 480/481, o apontamento da irregularidade foi considerado procedente, em razão da ausência de especificação de dispositivo legal exigindo o projeto aprovado na fase de habilitação.

Defesa:

O defendente não se manifestou sobre a irregularidade em destaque.

Análise:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Para habilitação no certame, o edital exigiu dos participantes a apresentação de Projeto aprovado de compartilhamento de infraestrutura.

De plano, verifica-se que o projeto requisitado não se enquadra em quaisquer das espécies de documentos listados como comprovantes de qualificação técnica, previstos no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Poderia supor-se que o Projeto de Compartilhamento de Infraestrutura estaria incluído na hipótese do inciso IV do mencionado art. 30 do Estatuto das Licitações.

Aliás, nos termos da redação do item 11.1.13.1, o requisito estaria em conformidade com a Resolução Conjunta da ANEEL/ANATEL nº 001, de 24 de novembro de 1999.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



O ato normativo indicado como suporte para a exigência contida no instrumento convocatório regulamenta o compartilhamento de infraestrutura dos agentes que exploram serviço de energia elétrica, serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou serviços de transporte dutoviários de petróleo e seus derivados, art. 4º da Resolução Conjunta nº 001/1999.

De acordo com a norma, o compartilhamento visa estimular a otimização de recursos, a redução de custos operacionais, além de outros benefícios aos usuários dos serviços prestados, atendendo regulamentação específica em cada setor, art. 6º.

Pelo teor do ato normativo em análise, a disponibilização de infraestrutura deve ser publicada pelo detentor, ou solicitada pelo interessado, conforme dispõem os artigos 9º e 10. Não há menção à elaboração de projeto prévio para coparticipação, devendo o compartilhamento de infraestrutura ser ajustado para atendimento de uma demanda concreta.

Desse modo, a exigência contida no instrumento convocatório não possui previsão na mencionada norma.

Com efeito, imperioso reconhecer que o edital em análise violou o princípio da legalidade, visto que a atuação da Administração Pública ultrapassou os limites impostos pela lei.



De igual modo, não foi observado o princípio da razoabilidade. A exigência de elaboração e aprovação do Projeto de Compartilhamento de Infraestrutura significa custos a serem assumidos pelos participantes. Neste aspecto, a imposição de ônus aos licitantes representa exigência excessiva que não guarda relação de proporcionalidade com a finalidade pretendida na licitação.

Neste contexto, configurada grave violação à norma legal e regulamentar, deve ser imposta multa aos responsáveis, Srs. Márcio Reinaldo Dias Moreira (então Prefeito Municipal), Geraldo Donizete de Carvalho (Consultor de Licitações e Compras, conforme delegação conferida na Portaria nº 2457/2011, fl. 125), Vinícius Barroso Andreatta (Pregoeiro Oficial, conforme Portaria nº 4358/2013, fl. 127 e responsável pela homologação do certame, fl. 458).

Não há elementos nos autos que indiquem a participação do Sr. Luiz Adolpho Vidigal Borlido na irregularidade apontada, motivo pelo qual deve a autoridade ser excluída do rol dos responsáveis, quanto a este ponto.

III.b) Ausência de indicação do valor estimado da contratação e da planilha de quantitativos e custos unitários entre os anexos do edital

Apontamento:

O Representante apontou que, entre os anexos ao edital, não se constatou a presença de estimativa do valor da contratação e de planilha de quantitativos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



custos unitários, em desconformidade com o que determina no inciso II do §2º do art. 7º e no inciso II do §2º do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, fl. 3.

Em consonância com a fundamentação apresentada na peça exordial, o orçamento detalhado em planilhas serve como baliza para a Administração Pública, no julgamento das propostas, e como parâmetro para que os licitantes formulem suas ofertas, fl. 03.

A fim de afastar os argumentos que sustentam a facultatividade de anexação do documento ao edital, o Representante citou decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União. Nos julgados, há manifestação pela irregularidade do certame realizado sem divulgação do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários como parte integrante do instrumento convocatório, fl. 3-v/4-v.

Apesar de reconhecer que a jurisprudência deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União oscila sobre a matéria, o Representante defende que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos de preços unitários deve figurar entre os anexos do edital, fl. 4-v.

Além disto, o Representante destaca que, nem mesmo na fase interna do certame, foi anexado o orçamento estimado em planilhas de quantitativos de preços, constando apenas os valores globais para contratação de fornecimento de acesso à internet e da distribuição de *link* de internet nos locais determinados no Anexo III, fls. 5/5v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



No estudo técnico de fls. 481-v/482, consignou-se a ausência de jurisprudência pacificada sobre a exigência na modalidade pregão e de previsão expressa em lei acerca da divulgação do orçamento.

Especificamente sobre a média de preços estimada, o Órgão Técnico entendeu que os orçamentos apresentados pelas empresas Fox Conexão e Alfanet Tecnologia da Informação (fls. 66 e 73) suprem a exigência de avaliação do custo da contratação pela Administração Pública.

Defesa:

O defendente não se manifestou sobre o item apontado.

Análise:

Sobre o assunto, cumpre destacar que o II do §2º do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993 determina que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos de preços unitários deve constituir anexo do edital.

Não há previsão semelhante na Lei Federal nº 10.520/2002, que regulamenta a modalidade licitatória Pregão, a qual exige apenas a elaboração de orçamento na fase preparatória do certame, senão veja-se:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Isto é, a norma legal específica não exigiu expressamente a divulgação do orçamento estimado em planilhas de quantitativos de preços juntamente com o edital do pregão.

A ausência de normativo expresso na Lei Federal nº 10.520/2002 não significa necessariamente que o responsável está dispensado de anexar o referido documento ao edital publicado. Neste caso, a lacuna legislativa deve ser interpretada conforme as regras de hermenêuticas comumente aplicadas em direito.

De início, é preciso definir se a omissão em tela trata-se de silêncio eloquente, ou seja, se a ausência de disposição expressa equivale à escusa de divulgação do orçamento estimado em planilha e quantitativo de custos unitários. Vale lembrar que, em regra, esta metodologia interpretativa afasta a aplicação da analogia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Pela leitura da Lei Federal nº 10.520/2002, não parece ter sido esta a intenção do legislador que, no art. 9º, estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/1993 à licitação realizada sob a modalidade pregão. Em outros termos, o preceito legal impõe a utilização de fonte legislativa diversa à situação não disciplinada no ordenamento próprio.

Por outro lado, vale ressaltar que a divulgação da estimativa de preços, refletindo a realidade de mercado, tem como finalidade orientar a formulação das propostas, garantindo uma contratação vantajosa para a Administração Pública. Este objetivo deve ser perseguido, de modo geral, nas licitações realizadas, independente da modalidade escolhida.

Assim, pela interpretação teleológica da norma, chega-se à conclusão de que o orçamento estimado em planilha e quantitativo de custos unitários deve constituir anexo no edital de pregão, pois garante que as propostas apresentadas não divirjam dos valores praticados no mercado.

Conclui-se, portanto, que a divulgação da estimativa dos custos da contratação se apresenta como medida que melhor se coaduna com os fins da licitação pública. Contudo, esta conclusão advém de exercício interpretativo, já que não existe previsão expressa neste sentido.

Assim, em razão da falta de clareza sobre a matéria, há necessidade de ponderação quanto à possibilidade de imposição de penalidade nas hipóteses de comprovada ausência de divulgação do orçamento estimado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Aliás, as fundadas dúvidas sobre o tema refletiram nas decisões proferidas pelos órgãos de controle à época dos fatos. Embora a tendência atual seja no sentido de exigir a divulgação da estimativa, quando da realização do certame ora analisado não havia orientação firme acerca do assunto.

Abaixo, excertos de julgados comprovando a oscilação da jurisprudência sobre a matéria:

Sumário

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA DO REPRESENTADO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. LICITAÇÃO SUSPensa POR INICIATIVA DO PRÓPRIO ÓRGÃO. NEGATIVA DO PROVIMENTO CAUTELAR. EXAME DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. No instrumento convocatório, só podem ser formuladas exigências de qualificação técnica que encontrem respaldo em lei (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei n.º 8.666/93), e desde que se revelem, no caso concreto, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição Federal de 1988). 2. O art. 30 da Lei n.º 8.666/93 enumera os documentos que podem ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica das licitantes, entre os quais não se incluem certificados de qualidade. 3. "Orçamento" ou "valor orçado" ou "valor de referência" ou simplesmente "valor estimado" não se confunde com "preço máximo". O "valor orçado", a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o "preço máximo" a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. 4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



(...)

35. Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e global – não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos – e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação – no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los.

(...)

9.5. recomendar ao órgão, com base no art. 250, III, do Regimento Interno/TCU, que avalie a conveniência de divulgar, como anexo do edital do Pregão Presencial SRP nº 208/2010, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Tribunal de Contas da União – Processo nº 033.876/2010-0. Acórdão nº 392/2011. Relator: José Jorge. Órgão Julgador: Plenário. Data da Sessão: 16/02/2011).

Sumário

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda., dando conta de possíveis irregularidades relacionadas ao edital do Pregão Eletrônico nº 1/2014-SRP, promovido pelo Conselho Regional de Biomedicina 3ª Região (CRBM-3ª Região), tendo por objeto o sistema de registro de preço visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de criação de leiaute da Carteira de Identidade Profissional, produção, personalização de cartões em policarbonato, serviços especializados de captura de dados biográficos e biométricos, incluindo aplicações web para captura dos dados/digitalização dos formulários e controle de pedidos web, treinamento dos usuários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



que irão digitalizar, além da integração com os sistemas que visa atender ao CRBM-3ª Região e suas delegacias, (...)

10. Quanto à ausência no edital de valor estimado da contratação, a jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Todavia, sempre que o preço de referência ou o preço máximo fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a sua divulgação em edital torna-se obrigatória. (Tribunal de Contas da União. Processo nº 011.468/2014-9. Acórdão nº 2166/2014. Relator: Augusto Sherman. Órgão Julgador: Plenário. Data da Sessão: 20/08/2014).

Também sobre o assunto, a decisão abaixo:

Compulsando os autos, constato que não consta, dentre os anexos do ato convocatório, a planilha de custos unitários, o que indica que ela, de fato, não compunha o edital, não tendo sido, portanto, objeto de publicação. Considero, assim, irregular a ausência de publicidade do orçamento estimado em planilha de preços unitários, pois contrária ao disposto no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93, o qual exige que o ato convocatório indique "o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso". (TCE/MG. Processo nº 838897. Relator: Cláudio Terrão. Primeira Câmara. Data da Sessão: 28/04/2015)

Desse modo, razoável admitir que as incertezas que confundiam os órgãos de controle também geravam dúvidas suficientes para isentar os gestores de sanção pelo descumprimento da regra prevista no inciso II do §2º do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



O mesmo não ocorre, contudo, no que se refere à ausência de elaboração do orçamento estimado em planilhas de quantitativos de custos na fase interna do certame, apontada pelo Representante, fl. 5/5-v. Neste caso, existe previsão legal expressa exigindo a estimativa, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Os orçamentos apresentados pelas empresas Fox Conexão e Alfanet Tecnologia da Informação (fls. 66 e 73) não substituem a estimativa do valor da contratação, que deveria ser composta pelos custos unitários e globais dos valores de cada item dos serviços a serem executados, conforme exigência do II do §2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/1993.

A afronta direta ao disposto no inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002 deve ser reputada irregular, motivo pelo qual deve ser atribuída responsabilidade aos Srs. Márcio Reinaldo Dias Moreira (então Prefeito Municipal), Geraldo Donizete de Carvalho (Consultor de Licitações e Compras, conforme delegação conferida na Portaria nº 2457/2011, fl. 125), Vinícius Barroso Andreatta (Pregoeiro Oficial, conforme Portaria nº 4358/2013, fl. 127 e responsável pela homologação do certame, fl. 458).

Não há elementos nos autos que indiquem a participação do Sr. Luiz Adolpho Vidigal Borlido na irregularidade apontada, motivo pelo qual deve a autoridade ser excluída do rol dos responsáveis, também quanto a este ponto, também quanto a este ponto.



III.c) Dos casos de inviabilidade técnica do atendimento por fibra óptica na zona rural do Município

Apontamento:

Na Representação ofertada, foi apontado que o edital não estabeleceu previamente, de forma clara e objetiva, os critérios de julgamento e aceitabilidade das propostas quanto aos casos de inviabilidade técnica de atendimento por fibra óptica na zona rural do Município, fl. 5-v. O item 3.2 do Termo de Referência determina que nos casos de inviabilidade técnica de instalação da rede óptica na zona rural será realizada reunião entre o Município e a contratada para determinar a solução tecnológica, fl. 5-v.

Segundo o Representante, ditas informações interferem diretamente na formulação das propostas. Nos termos da Representação, a garantia de realização de reunião entre o Município e a contratada, para determinar nova solução tecnológica nos casos de inviabilidade técnica, não é suficiente para efetivação do julgamento objetivo, fl. 5-v.

A Representação destaca a resposta à impugnação apresentada pela empresa RSNET Informática Ltda., na qual a Prefeitura Municipal transfere para as licitantes a obrigação de elaborar projeto básico alternativo, na hipótese de inviabilidade de atendimento via cabo óptico, fl. 5-v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Para o Ministério Público de Contas, o projeto deveria ser elaborado pela própria Prefeitura Municipal e inserido no Projeto Básico ou Termo de Referência, já que se trata de informação imprescindível para formulação das propostas, fl. 6.

No estudo de fls. 482/484, a Unidade Técnica, apesar de reconhecer que foi transferido para a licitante a obrigação de elaborar parte do projeto alternativo, considerou improcedente a irregularidade apontada, fl. 483-v.

Conforme disposto na análise em tela, o item 3.2 do Termo de Referência relaciona-se com fato que pode extrapolar o projeto inicialmente aprovado pela Administração, fl. 483-v.

Ainda de acordo com o estudo técnico, não há referência ao projeto alternativo para os casos de inviabilidade técnica de atendimento por fibra óptica na zona rural. Ademais, a simulação de novas propostas para projeto alternativo poderia alterar o resultado final da licitação.

Para o Órgão Técnico, a questão suscitada pelo *Parquet* não foi apreciada pela jurisprudência majoritária, por se tratar de fatos futuros e de difícil previsão, fl. 483-v. Nesse passo, não se poderia exigir dos membros da comissão de licitação que presumam a má-fé dos gestores do contrato e que prevejam fatos que inviabilizem a sua execução, fl. 483-v.

Pelas razões expostas, o Órgão Técnico desconsiderou a falha apontada.

Defesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Na defesa apresentada, o Sr. Luiz Adolpho Vidigal Borlido informa que os dados contidos no Termo de Referência permitiram que os licitantes elaborassem suas propostas, fl. 553. O defendente esclareceu que, por mais que contivesse as informações necessárias à elaboração das propostas, não se poderia descartar a ocorrência de fatos imprevisíveis cuja solução seria realizada na fase executiva, fl. 554.

Análise:

A irregularidade apontada retrata supostas falhas no Termo de Referência e no Projeto Básico, por admitir a hipótese de inviabilidade técnica de instalação da rede óptica nas localidades existentes nas zonas rurais e estabelecer a realização de reunião entre representantes da Prefeitura Municipal e da contratada para a solução dos problemas.

Nesse íterim, a configuração da irregularidade apontada depende da confirmação de falhas no Termo de Referência e Projeto Básico, especialmente da inexistência de estudos preliminares que indiquem viabilidade da instalação da rede óptica em localidades da zona rural do Município.

Isto porque a definição completa e detalhada do objeto, etapas, prazos, valor estimado da contratação, custo unitário e global, metodologia a ser observada, bem como os critérios de avaliação de qualidade do serviço, forma de sua prestação e critérios de avaliação de habilitação dos proponentes afastaria, no caso concreto, a falha apontada pelo Ministério Público de Contas.



Observadas as exigências para elaboração do Termo de Referência e Projeto Básico, imperioso seria o reconhecimento de que o item 3.2 trataria apenas de alternativa à inviabilidade de execução contratual, decorrente de fato que não poderia ser antevisto, cuja imprevisibilidade justificaria a realização de reunião entre os envolvidos para solução dos impasses e elaboração de projeto alternativo.

A principal preocupação do Representante é a de que as inconsistências no Termo de Referência poderiam prejudicar a apresentação e julgamento das propostas.

No caso específico dos autos, os documentos relativos à contratação e sua execução revelam que não houve prejuízo à participação do certame e elaboração das propostas. O certame contou com a presença de 4 (quatro) licitantes que apresentaram propostas cuja classificação consta da fl. 374.

Com base na documentação apresentada, a execução contratual, com distribuição de link de internet em todos os locais determinados no Anexo III (fls. 509, 26-v/29-v) se deu sem maiores intercorrências, fls. 509/518. Importa destacar, inclusive, que o instrumento foi prorrogado, conforme Termos Aditivos de fls. 524, 530, 542, sem a constatação de inviabilidade técnica para instalação da rede óptica em localidades da zona rural.

Assim, conclui-se que o item 3.2 do Termo de Referência faz alusão ao procedimento a ser adotado para solução de problemas que eventualmente



poderiam surgir quando da instalação da rede óptica em localidades da zona rural, mas que não poderiam ser previstos quando da elaboração do edital.

Com efeito, a inclusão do item 3.2 não pode ser interpretada como falha ou inconsistência no Termo de Referência e Projeto Básico, apta a autorizar a presunção de irregularidade no detalhamento do objeto licitado.

Pelos motivos expendidos, deve ser desconsiderada a irregularidade apontada.

III.d) Impugnação ao Edital apenas por meio presencial

Apontamento:

O Ministério Público de Contas apontou irregularidade no item 6.2.3, o qual determina que a impugnação do edital deve ser protocolada na Consultoria de Licitações e Compras, impedindo o aviamento de impugnação por *fac-símile* ou correio eletrônico, fl. 6.

De acordo com o Representante, a regra constitui flagrante restrição ao direito que qualquer cidadão possui de insurgir-se contra irregularidades no certame. Argumenta que o controle de legalidade sobre os procedimentos licitatórios deve ser o mais amplo possível, não havendo óbice para que as diversas formas de impugnação coexistam, fl. 6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



No estudo de fls. 484/484-v, o Órgão Técnico considerou procedente o apontamento por concordar que o exercício do controle de legalidade deve ser o mais amplo possível.

Defesa:

Os interessados não apresentaram defesa para o apontamento em destaque.

Análise:

A possibilidade de impugnação de ato convocatório de Pregão Presencial foi disciplinada no Decreto Federal nº 3.555/2000. O ato normativo, embora tenha atribuído a qualquer pessoa o direito de questionar os termos propostos no edital e fixado prazo para exercício da prerrogativa, não mencionou os meios que poderiam ser utilizados para impugnação, senão veja-se:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Ao que tudo indica, a lacuna verificada no Decreto teve como objetivo evitar a taxaço das vias a serem utilizadas para impugnação de ato convocatório. Consequentemente, atribuiu-se à Administração Pública a eleição dos meios mais



adequados para apresentação de questionamento. Tal decisão deve ser norteadas pela ampliação e facilitação da participação do cidadão nos processos licitatórios, favorecendo o controle de legalidade dos atos.

No caso concreto, a impugnação do edital foi condicionada ao comparecimento pessoal do cidadão à sede da Consultoria de Licitações e Compras. Sem dúvida, a previsão contida no item 6.2.3 dificulta a participação de cidadãos e licitantes domiciliadas em outras localidades.

Por prejudicar o acesso às vias de impugnação do ato convocatório, o item 6.2.3 do edital deve ser considerado irregular. Por conseguinte, a responsabilidade pela falha deve ser atribuída aos Srs. Márcio Reinaldo Dias Moreira (então Prefeito Municipal), Geraldo Donizete de Carvalho (Consultor de Licitações e Compras, conforme delegação conferida na Portaria nº 2457/2011, fl. 125), Vinícius Barroso Andreatta (Pregoeiro Oficial, conforme Portaria nº 4358/2013, fl. 127 e responsável pela homologação do certame, fl. 458).

Não há elementos nos autos que indiquem a participação do Sr. Luiz Adolpho Vidigal Borlido na irregularidade apontada, motivo pelo qual deve a autoridade ser excluída do rol dos responsáveis.

III.e) Exigência de Certidão Negativa de Débito para comprovar a regularidade fiscal e trabalhista

Apontamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



A Representação aponta que os itens 11.1.2 e 11.1.6 do Edital, ao exigirem para a habilitação, a apresentação de Certidão Negativa de Débito fornecidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, e pela Justiça do Trabalho, contrariou o princípio da isonomia, fls. 6-v/7.

Defende o Representante que o legislador exigiu prova de regularidade, sem especificar qual tipo de certidão deveria ser exigida. Assim, a prova da regularidade fiscal deveria ser demonstrada também com Certidão Positiva com efeito de Negativa, fl.7.

Relativamente à Justiça do Trabalho, o Representante alega que, embora o inciso V do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/1993 faça alusão à Certidão Negativa, o edital de licitação deve exigir prova de regularidade trabalhista, que pode ser comprovada por meio de Certidão Positiva com efeito de Negativa, fl. 7.

O Órgão Técnico considerou improcedentes as irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas.

Defesa:

Os citados não apresentaram defesa atinente ao apontamento.

Análise:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



A respeito da possibilidade de comprovação de regularidade fiscal, vale ressaltar decisão proferida por este Tribunal de Contas que admitiu a apresentação e Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa como prova de regularidade fiscal, *in verbis*:

EMENTA: DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL – IRREGULARIDADES – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES – EXIGÊNCIA DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL QUE SEJAM DE PRIMEIRA LINHA DE MONTAGEM DO FABRICANTE – RESTRIÇÃO JUSTIFICADA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIOS **CERTIDÃO NEGATIVA** DE DÉBITO – EXIGÊNCIA – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS NO EDITAL – PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS – AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA – DENÚNCIA PROCEDENTE – APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. 1) A exigência de que os produtos licitados sejam

de fabricação nacional restringe o número de participantes no certame, o que afronta os princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, em especial o da isonomia e, por conseguinte, o da competitividade, essenciais para que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa. A exigência do fornecimento de produtos de “primeira linha de montagem do fabricante”, prevista no objeto do certame, configura irregularidade, por caracterizar denominação obscura e subjetiva na especificação do objeto. Essa impropriedade resulta, assim, em ofensa ao princípio do julgamento objetivo, já que garante ao ente licitante a possibilidade de, a seu critério, definir quais pneus podem ser considerados de “primeira linha de montagem do fabricante” e quais não podem, facilitando o direcionamento do certame. 2) A participação de empresas reunidas em consórcio é admitida pelo art. 33 da Lei n. 8.666/93, exigindo-se que sua vedação seja sempre justificada. Nos presentes autos, os responsáveis justificaram, em sede de defesa, a proibição de participação de consórcios no certame, ficando sanada a irregularidade apontada. 3) **Se a própria lei**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



determina que a certidão positiva com efeito de negativa produza os mesmos efeitos das certidões negativas, não compete ao Administrador fazer distinção entre elas, de modo que, prevendo a aceitação de certidão negativa de débitos, deverá obrigatoriamente receber a certidão positiva com efeito de negativa como apta à comprovação da regularidade fiscal dos licitantes. 4) Reputa-se obrigatória a publicação dos preços unitários no orçamento estimado, tendo em vista que a sua ausência potencializa os riscos de lesão ao erário, na medida em que o sigilo restringe a competitividade e o efetivo controle sobre os gastos públicos. 5) O ordenamento jurídico vigente prevê exceções e permite, em algumas hipóteses, que o prazo contratual ultrapasse o exercício financeiro e autoriza a prorrogação da vigência desses contratos. Essas exceções encontram-se disciplinadas nos incisos I, II e IV do art. 57 da Lei n. 8.666/93. 6) A necessidade de fazer constar o termo de referência como um anexo dos editais de licitação deflagrados com vistas à aquisição de pneus está consolidada no âmbito desta Corte, encontrando-se essa orientação expressa na cartilha intitulada "Principais irregularidades encontradas em editais de licitação – PNEUS". 7) Julga-se procedente a denúncia com aplicação de multa aos responsáveis. SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO NOTAS TAQUIGRÁFICAS. (Grifei) (TCE/MG. Processo nº 862128. Relator: Conselheiro Cláudio Terrão. Segunda Câmara. Data da Sessão: 08/08/2013).

No que se refere à regularidade de débitos trabalhistas, a orientação do Tribunal de Contas se firmou no mesmo sentido, senão veja-se:

EMENTA:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO. CADASTRO OBRIGATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A imposição de prazo exíguo para a entrega do objeto licitado restringe a participação no certame às empresas localizadas na proximidade do local de sua entrega.

2. A CLT equipara, no §2º do art. 642-A, a "**Certidão Positiva** de Débitos Trabalhistas com os mesmos **efeitos** da CNDT" à "**Certidão Negativa** de Débitos Trabalhistas – CNDT", assim, não compete ao Administrador fazer distinção entre elas, de modo que, prevendo a aceitação de **certidão negativa** de débitos, deverá obrigatoriamente receber a **certidão positiva** com

efeito de negativa como apta à comprovação da regularidade fiscal dos licitantes.

3. O Administrador deve se abster de exigir, para fins habilitação em processos licitatórios, documentos além daqueles previstos nos art. 28 a 31 da lei 8.666/93, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame, tais como, exigência de alvará de funcionamento e localização, bem como cadastro obrigatório junto ao município. (TCE/MG. Processo nº 886458. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Segunda Câmara. Data da Sessão: 13/07/2017).

Nesse contexto, deve ser reconhecida a procedência da Representação e a irregularidade dos itens 11.1.2 e 11.1.6 do edital por restringirem a participação no processo licitatório, já que franquearam o acesso ao certame apenas aos interessados possuidores de Certidão de Débito Negativa.

A responsabilidade pela irregularidade deve ser atribuída aos Srs. Márcio Reinaldo Dias Moreira (então Prefeito Municipal), Geraldo Donizete de Carvalho (Consultor de Licitações e Compras, conforme delegação conferida na Portaria nº 2457/2011, fl. 125), Vinícius Barroso Andreata (Pregoeiro Oficial, conforme Portaria nº 4358/2013, fl. 127 e responsável pela homologação do certame, fl. 458).



Não há elementos nos autos que indiquem a participação do Sr. Luiz Adolpho Vidigal Borlido na irregularidade apontada, motivo pelo qual deve a autoridade ser excluída do rol dos responsáveis.

III.f) Da exigência de prova de quitação junto ao CREA

Apontamento:

O Ministério Público de Contas apontou como irregular a exigência de habilitação contida no item 11.1.14.1 do edital, por requisitar dos licitantes comprovação de regularização dos profissionais junto ao Conselho Regional competente, por meio de Certidão de prova de sua inscrição e quitação anual com o Órgão, para fins de habilitação, fl. 7-v.

O *Parquet* destacou que a quitação junto a Conselhos Profissionais não possui previsão no inciso I do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, fl. 7-v.

No estudo de fls. 486-v/487-v, o Órgão Técnico considerou irregular a exigência de quitação junto ao CREA, prevista no item 11.1.14.1, fl. 487.

Defesa:

Os citados não se manifestaram sobre o apontamento.

Análise:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Especialmente sobre a exigência de registro e quitação dos responsáveis técnicos das licitantes junto ao Conselho Regional competente, o Tribunal de Contas da União possui decisão admitindo a exigência, senão veja-se:

Sumário

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE. 1 - Quando os serviços de manutenção de prédios, equipamentos e instalações a serem prestados envolverem o uso de técnicas de engenharia civil e elétrica, o registro profissional a ser exigido dos licitantes deve ser no CREA. 2 - A exigência, para licitante de outro Estado, de visto do registro profissional pelo CREA local aplica-se apenas ao vencedor da licitação. 3 - É regular a exigência, como requisito de habilitação em licitação, de quitação de obrigações junto ao CREA. 4 - A exigência de profissionais nos quadros da licitante autorizada no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8666/1993 não pressupõe exclusivamente a existência de vínculo empregatício. 5 - Os parâmetros definidos para comprovação de aptidão para desempenho da atividade devem ser razoáveis e compatíveis com características, quantidades e prazos previstos para o objeto licitado. 6 - A exigência de responsabilidade técnica anterior por serviços similares aos licitados deve observar, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e valor significativo em relação ao todo do objeto, definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8666/1993. 7 - Não deve ser invalidada a licitação quando requisito indevido de habilitação não comprometeu, de forma comprovada, a execução e os resultados do certame e quando a repetição do procedimento puder acarretar custos superiores aos possíveis benefícios. (Tribunal de Contas da União – Processo nº 011.204/2008-4. Acórdão nº 1908/2008. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Órgão Julgador: Plenário. Data da Sessão: 3/09/2008).

Em decisão mais recente, o Tribunal de Contas da União, mesmo reconhecendo divergência sobre a matéria, afirma que a corrente majoritária



avança no sentido de considerar irregular a exigência de quitação junto ao CREA como requisito para habilitação, *in verbis*:

Sumário

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. OITIVA PRÉVIA. ANULAÇÃO DO EDITAL POR INICIATIVA DO MUNICÍPIO. PERDA DE OBJETO. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS OFERECIDAS, DE MODO A EVITAR A REPETIÇÃO DAS IRREGULARIDADES EM FUTUROS CERTAMES. CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.
(...)

12. No que se refere à exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea, embora existam decisões conflitantes no âmbito deste Tribunal, entendo, como a unidade técnica, que a corrente majoritária e recente avança-se no sentido de que tal exigência ultrapassa a limitação fixada pela Lei de Licitações, sendo suficiente a apresentação da prova do registro ou inscrição na entidade profissional, nos exatos termos do art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93.

13. Já quanto à suposta ausência de previsão de aceitação de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, firmado entre a empresa e o profissional, realmente não há proibição expressa, sendo admitida no edital a comprovação por meio de qualquer outro documento legal. Todavia, conforme reconhecido pelo próprio município, o aperfeiçoamento da redação do item evitaria dúvidas e questionamentos, especialmente com a inclusão explícita do contrato de prestação de serviços como um dos documentos aptos a comprovar que o profissional pertence ao quadro da licitante, e, ainda, da possibilidade de apresentação de declaração de contratação futura do profissional responsável, acompanhada da anuência deste. Isso porque o que importa, na realidade, é que o profissional esteja disponível e em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.

14. Também a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira, embora o Município defenda a legalidade da medida, é considerada por este Tribunal excessiva e potencialmente restritiva, conforme deliberações elencadas pela unidade técnica (Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012 e 971/2012, todos do Plenário).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



15. Por fim, registro que, não obstante o município tenha defendido a inclusão dos itens questionados no instrumento convocatório, informou que “em virtude do rigor das exigências do edital nenhuma das empresas participantes do certame, que ao total foram 07 (sete), conseguiu estar regularmente habilitada para a segunda fase”.

Feitas essas considerações, acolhendo a proposta da Secex/BA, com os ajustes pertinentes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado. (Tribunal de Contas da União – Processo nº 007.429/2015-0. Acórdão nº 1447/2015. Relator: Ministro Augusto Sherman. Órgão Julgado: Plenário. Data da Sessão: 10/06/2015).

Na mesma linha, os julgados proferidos por este Tribunal de Contas têm se direcionado, no sentido de considerar irregular a exigência de prova de quitação junto ao Conselho Profissional como requisito habilitatório, senão veja-se:

Ementa:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. IRREGULARIDADES. CUMULATIVIDADE DOS ELEMENTOS DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO INTEGRE O QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE. INABILITAÇÃO DIANTE DA INDICAÇÃO DA MARCA A SER CONTRATADA. VISITA TÉCNICA EM DIA E HORA MARCADOS. EXIGÊNCIA DE QUE PELO MENOS UM DOS ATESTADOS APRESENTADOS SEJA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO QUE EFETUOU A VISITA. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE E **QUITAÇÃO JUNTO AO CREA**. EXIGÊNCIA RELATIVA À EXECUÇÃO DO SERVIÇO, NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO EM UM ÚNICO ATESTADO. VEDAÇÃO DE REMESSA DE PROPOSTA PELOS CORREIOS OU OUTROS MEIOS CORRELATOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO, SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA QUE ESTEJA INADIMPLENTE COM A ENTIDADE EM OUTRO CONTRATO AINDA VIGENTE. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Acrescento que tanto a doutrina quanto a jurisprudência são no sentido de que somente é possível a exigência de inscrição na entidade profissional competente, o que não inclui a demonstração de **quitação** com a referida entidade. Acolho, pois, a manifestação ministerial e julgo irregular a exigência de comprovação da regularidade **junto** ao **CREA**, item 1.2.3 do Anexo I do edital, já que extrapola injustificadamente a previsão legal.

(...)

g) Exigência de Regularidade e **quitação junto** ao **CREA**, item 1.2.3 do Anexo I do edital, fl. 140, multa no valor de R\$2.500,00; (TCE/MG. Processo nº 801288. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Primeira Câmara. Data da Sessão: 5/11/2015).

Embora a jurisprudência sobre o assunto caminhe no sentido de considerar irregular a exigência de prova de quitação junto ao Conselho Profissional como documento habilitatório, deve ser considerado que à época dos fatos não havia orientação assente sobre a matéria.

Em atenção ao princípio da segurança jurídica, deve ser ponderada a ausência de posicionamento consolidado sobre o tema, para fins de imputação de sanção aos responsáveis, Srs. Márcio Reinaldo Dias Moreira (então Prefeito Municipal), Geraldo Donizete de Carvalho (Consultor de Licitações e Compras, conforme delegação conferida na Portaria nº 2457/2011, fl. 125), Vinícius Barroso Andreatta (Pregoeiro Oficial, conforme Portaria nº 4358/2013, fl. 127 e responsável pela homologação do certame, fl. 458).

III.g) Cessão e Subcontratação

Apontamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



O Ministério Público de Contas menciona como irregular o disposto no item 14.9 do Edital que admite a cessão do contrato total ou parcialmente, sem o estabelecimento de parâmetros objetivos para eventual subcontratação, fl. 8-V.

Citando jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o Representante defende que a subcontratação deve observar os limites permitidos no instrumento convocatório, fl. 8-v.

Além de fixar os limites para a subcontratação, o instrumento convocatório deveria também deixar incontroversa a necessidade do subcontratado apresentar todos os documentos de habilitação exigidos na licitação, em especial quanto à regularidade jurídica e fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, sem prejuízo do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República, fl. 8.

Por fim, o *Parquet* sustenta que caso haja impossibilidade de execução do contrato diretamente pela vencedora do certame ou apurada sua inidoneidade após a fase de habilitação, deve a Administração Pública rescindir o ajuste e realizar novo certame, fl. 9.

Depois de analisar a Representação, a Unidade Técnica considerou irregular a ausência de fixação de parâmetros objetivos para a subcontratação.

Defesa:

Os interessados não se manifestaram sobre a falha apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Análise:

O contrato administrativo não tem caráter personalíssimo, tendo em vista que em razão de sua complexidade, a execução de certos ajustes exige a participação de terceiros. Por este motivo, o art. 72 da Lei Federal nº 8.666/1993 admitiu a subcontratação nos limites previstos em cada caso.

Pela leitura do mencionado preceito, a prefixação dos limites para a subcontratação constitui exigência legal que não foi observada na licitação ora analisada.

No caso concreto, o item 14.9 do edital apenas limitou a subcontratação à previa e expressa concordância do contratante, sem estabelecer as parcelas que poderiam ser subcontratadas e os parâmetros da subcontratação.

Neste contexto, considera-se que o item 14.9 do edital não atendeu ao disposto no art. 72 da Lei Federal nº 8.666/1993, por não terem sido delimitados os parâmetros para a subcontratação e definidos os seus limites.

A responsabilidade apontada deve ser atribuída aos Srs. Márcio Reinaldo Dias Moreira (então Prefeito Municipal), Geraldo Donizete de Carvalho (Consultor de Licitações e Compras, conforme delegação conferida na Portaria nº 2457/2011, fl. 125), Vinícius Barroso Andreatta (Pregoeiro Oficial, conforme Portaria nº 4358/2013, fl. 127 e responsável pela homologação do certame, fl. 458).



Não há elementos nos autos que indiquem a participação do Sr. Luiz Adolpho Vidigal Borlido na irregularidade apontada, motivo pelo qual deve a autoridade ser excluída do rol dos responsáveis.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão Técnico conclui que a Representação é procedente quanto aos seguintes itens:

III.a) exigência de projeto aprovado de compartilhamento de infraestrutura como requisito para habilitação, prevista no item 11.1.13.1;

III.b) ausência de orçamento estimado contendo pelos custos unitários e globais dos valores dos serviços a serem executados, conforme exigência do II do §2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/1993;

III.d) impugnação ao Edital apenas por meio presencial, prevista no item 6.2.3;

III.e) exigência de Certidão Negativa de Débito para comprovar a regularidade fiscal e trabalhista, prevista nos itens 11.1.2 e 11.1.6;

III.f) exigência de prova de quitação junto ao CREA, prevista no item 11.1.14.1;

III.g) cessão e subcontratação sem estabelecimento dos limites, prevista no item 14.9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Remetam-se os autos ao Relator, nos termos de despacho à fl. 491.

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

2ª CFM/DCEM, em 6 de dezembro de 2017.

Hely Jeane de Souza
Analista de Controle Externo
TC 2810-7